



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias
Coordenação-Geral de Desregulamentação e Competitividade

PARECER SEI N° 2797/2022/ME

Assunto: Consulta Pública nº 01/2022, da Agência Nacional de Mineração (ANM), que trata da minuta de resolução que regulamenta a relação de informações que constitui o rótulo padrão que deve ser empregado para as águas minerais e potáveis de mesa envasadas.

Processo SEI nº 10099.100093/2022-05

À Agência Nacional de Mineração

1 SUMÁRIO-EXECUTIVO

1. A [Consulta Pública nº 01/2022](#), da Agência Nacional de Mineração (ANM), tem por objetivo receber contribuições à minuta de resolução (SEI 22094091) do tema “Atualização da Portaria nº 374/2009[1] e Regulamento Técnico - Água Mineral: rotulagem de água mineral e potável de mesa”, constante no Eixo Temático 5 da [Agenda Regulatória](#) ANM 2020/2021, cujo projeto encontra-se em curso e será realocado na Agenda Prioritária ANM 2022-2023.

2. A referida proposta normativa visa conferir celeridade aos trâmites de atualização e alteração dos rótulos de água mineral e potável de mesa envasadas, bem como proporcionar flexibilidade à relação de informações obrigatórias que devem constar no rótulo.

3. Atualmente, o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pela ANM, mediante requerimento do interessado, conforme disposto no art. 29 do [Decreto-Lei nº 7.841/45](#) e na [Portaria MME nº 470/99](#).

4. Em que pese mérito da proposta, esta Secretaria de Advocacia da Concorrência e competitividade – Seae apresenta as contribuições constantes nos **parágrafos 24, 34, 39 e 41 das seções 2.3, 2.5 e 2.6**, objetivando colaborar com o aprimoramento da proposta de resolução, sob a ótica regulatória, relacionadas a efeitos sobre a concorrência e eficiência econômica, reconhecendo que a agência reguladora tem autonomia institucional para disciplinar as atividades de mineração, nos termos da lei.

5. O prazo para manifestação na referida consulta pública expira em 10 de março de 2022 e deve acontecer por meio de envio das contribuições para a ANM, por meio da página da Consulta Pública na internet. O presente documento embasará as contribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade, com os ajustes sugeridos na minuta de resolução submetida na referida consulta pública.

6. Trata-se de manifestação em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529[2], de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019[3], com base nas informações disponíveis até a presente data.

2 ANÁLISE

2.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. A ação da agência fundamenta-se no art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e no art. 4º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que conferem à ANM competência para implementar as

orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 277, de 28 de fevereiro de 1967, em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energias, com a finalidade de promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.

8. Diante de tal responsabilidade, a ANM submete a referida proposta à Consulta Pública, com o objetivo de obter contribuições à minuta de resolução que regulamenta a relação de informações que constitui o rótulo padrão que deve ser empregado para as águas minerais e potáveis de mesa envasadas.

2.2 ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

9. De acordo com o Decreto-Lei nº 7.841/45 (Código de Águas Minerais):

Art. 29. Fica criado o rótulo padrão sujeito à aprovação do D.N.P.M., devendo as águas engarrafadas indicar no mesmo:

I. Nome da fonte.

II. Natureza da água.

III. Localidade.

IV. Data e número da concessão,

V. Nome do concessionário.

VI. Constantes físico-químicas, composição analítica e classificação, segundo o D.N.P.M.

VII. Volume do conteúdo.

VIII. Carimbo com ano e mês de engarrafamento.

§ 1º As águas minerais carbogosas naturais, quando engarrafadas, deverão declarar no rótulo, em local visível, "água mineral carbogosa natural".

§ 2º É obrigatória a notificação da adição de gás carbônico às águas engarrafadas, quando este não provenha da fonte; essas águas estão sujeitas às seguintes especificações, sem prejuízo das outras exigências constantes desta lei :

I. As águas minerais deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água Mineral gaseificada artificialmente".

II. As águas potáveis de mesa deverão declarar no rótulo, em local visível, "Água potável de mesa gaseificada artificialmente".

§ 3º Nenhuma designação relativa às características ou propriedades terapêuticas das fontes poderá constar dos rótulos, a menos que seja autorizada pela Comissão Permanente de Crenologia.

*Art. 30. Os recipientes destinados ao engarrafamento da água para o consumo deverão ser de vidro transparente, de paredes internas lisas, fundo plano e ângulos internos arredondados, e com fêcho inviolável, resistente a choques, **aprovados pelo D.N.P.M.** (grifou-se)*

10. O parágrafo único do art. 46 do Código de Águas Minerais estabelece que os dispositivos supratranscritos poderão ser objeto de modificação pela regulamentação a ser expedida oportunamente.

11. O Ministro de Estado de Minas e Energia, no uso da atribuição conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88, considerando o disposto no art. 29 do Decreto-Lei nº 7.841/45, e tendo em vista a necessidade de instituir as características básicas dos rótulos das embalagens de águas minerais e potáveis de mesa, editou a [Portaria nº 470, de 24 de novembro de 1999](#), que regulamenta o procedimento atualmente adotado para submissão, análise e aprovação, pela ANM, do modelo de rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa.

12. No tocante ao referido procedimento, foi diagnosticado o seguinte problema regulatório: **"Morosidade do processo de submissão e análise de rótulos com vistas à aprovação"**, tendo a Agência apresentado como causa raiz a rigidez do regulamento de rotulagem quanto à obrigação de aprovação prévia e à relação de informações obrigatórias de rotulagem, elencando as seguintes consequências negativas: 1) dificuldades para o minerador alterar o design e inovar na rotulagem de seus produtos; 2) geração de ônus para o minerador com relação ao gerenciamento do estoque de rótulos; 3) obrigação ao regulado de submeter novos modelos para análise da ANM a cada alteração na forma, nas dimensões e nos dizeres do rótulo; 4) ônus para a ANM, decorrente da submissão de grande número de rótulos para análise e aprovação,

comprometendo também parte de sua força de trabalho; e 5) impossibilidade da ANM para regulamentar a mistura de águas de fontes distintas.

13. A análise de impacto regulatório (SEI 22093470) apresentou 6 (seis) alternativas para o enfrentamento do problema regulatório pela ANM:

1. manutenção do status quo;
2. manutenção das regras vigentes de rotulagem e implementação de medida não normativa de análise automatizada dos modelos de rótulos;
3. realização da classificação de risco do ato de “aprovação de rótulo”, nos termos do [Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019](#), sem alterar a regulamentação em vigor;
4. alterações normativas para reduzir a quantidade de rótulos submetidos à aprovação e conferir autonomia ao empreendedor para realizar alterações de design, volumetria e forma dos rótulos, sem necessidade de nova aprovação pela ANM (submissão de rótulo padrão pelo titular para aprovação da ANM);
5. alterações normativas para dispensar a obrigação de submissão prévia dos rótulos para aprovação (criação de rótulo padrão pela ANM); e
6. dispensa da obrigação de aprovação prévia dos rótulos, acompanhada de aperfeiçoamento da regulamentação de rotulagem de águas minerais e potáveis de mesa.

14. A agência utilizou o método *Analytic Hierarchy Process* – Processo Analítico Hierárquico (AHP), tendo concluído pela adoção da **alternativa 6**.

2.3. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA

15. De início, cabe ressaltar que, embora a Consulta Pública tenha por escopo a “Atualização da Portaria nº 374/2009 e Regulamento Técnico - Água Mineral: rotulagem de água mineral e potável de mesa”, a proposta não visa alterar a Portaria nº 374/2009 editada pelo Diretor-Geral do DNPM (atual ANM), que disciplina os procedimentos a serem observados na outorga e fiscalização das concessões para aproveitamento de água mineral.

16. Na verdade, a proposta tem por objetivo a edição de resolução para regulamentar a relação de informações que constitui o rótulo padrão que deve ser empregado para as águas minerais e potáveis de mesa envasadas, em substituição ao regulamento constante da Portaria MME nº 470/99.

17. A principal mudança trazida pela proposta é a eliminação do procedimento de aprovação prévia pela ANM do rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa. De acordo com a minuta (grifou-se):

Art. 8º O atendimento ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º caracteriza o uso de dizeres aprovados pela ANM para a rotulagem das águas minerais e potáveis de mesa envasadas.

18. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que, em vez de expressamente extinguir o procedimento de aprovação prévia do rótulo, a Agência cria uma aprovação presumida não atrelada a qualquer procedimento de verificação prévia de conformidade.

19. Tal constatação é sustentada pela manutenção do item 6 da Norma Técnica 001/2009 (Especificações Técnicas para o Aproveitamento das Águas Minerais e Potáveis de Mesa,) aprovada pela Portaria DNPM nº 374/09:

6. INÍCIO DA ATIVIDADE DE APROVEITAMENTO DA ÁGUA MINERAL
Após a publicação da Portaria de Lavra, a concessionária somente poderá iniciar as atividades de produção tendo sido atendidas as seguintes condições: aprovação do rótulo pelo DNPM; registro na ANVISA/MS, parecer conclusivo de técnico do DNPM atestando que as instalações industriais estão de acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE aprovado; e apresentação do laudo conclusivo da qualidade microbiológica do produto final envasado (amostra coletada pelo laboratório responsável pela análise ou por técnico do DNPM).

20. A redação proposta para o art. 8º da minuta também tem potencial de gerar insegurança jurídica na fase de fiscalização, em razão do esvaziamento da infração relativa ao rótulo prevista no art. 31 do Código de Águas Minerais, já que ela é atrelada à exigência de aprovação prévia pela ANM (grifou-se):

Art. 31. Constituirá motivo para interdição, apreensão do estoque e multa, além de qualquer infração aos dispositivos da presente lei:

[...]

II. Utilizar rótulo com dizeres diversos dos aprovados pelo D.N.P.M.

[...]

21. Em não havendo procedimento de aprovação, tornar-se-á impossível configurar-se a infração prevista no inciso II do art. 31 do Código de Águas Minerais.

22. Muito embora o parágrafo único do art. 46 do Decreto-Lei nº 7.841/45 permita a alteração por regulamento dos assuntos tratados nos arts. 29 e 30, não se afigura possível a supressão da exigência de aprovação prévia do rótulo pela ANM prevista no caput do art. 29, em razão do aludido esvaziamento da infração contida no art. 31, II.

23. Diante disso, entende-se que a alternativa 5 (Alterações normativas para dispensar a obrigação de submissão prévia dos rótulos para aprovação - criação de rótulo padrão pela ANM para cada fonte aprovada) é mais benéfica, uma vez que elimina a morosidade, não gera novo processo de trabalho para a ANM (todas as informações já constam do parecer que avalia os resultados das análises oficiais da água), reduz custos e proporciona autonomia ao agente econômico para elaborar seu modelo de rótulo, desde que incluídas as informações obrigatórias do rótulo padrão, sem com isso fragilizar o controle pela agência.

24. Portanto, recomenda-se a reconsideração da opção da Agência pela supressão do procedimento de aprovação prévia do rótulo, uma vez que ela terá como consequência não só a extinção do controle prévio de conformidade, como também do controle posterior, diante da impossibilidade de autuação pelo cometimento da infração relativa ao rótulo, com potencial de: *i)* aumentar a vulnerabilidade ao consumidor em razão da ausência total de controle; e *ii)* provocar distorções no mercado pela criação de incentivo ao agente econômico descumpridor das normas.

25. Outrossim, a proposta altera as seguintes informações que deverão constar no rótulo das águas minerais e potáveis de mesa envasadas, conforme a tabela a seguir:

	Portaria MME nº 470/99	Minuta de Resolução ANM
1	nome da fonte;	nome da fonte ou das fontes (caso a mistura seja autorizada);
2	-	endereço da fonte;
3	características físico-químicas na surgência;	características físico-químicas da água;
4	composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;	composição química da água;
5	nome do laboratório, número e data da análise da água;	identificação do(s) boletim(ns) de análise e data da emissão;
6	volume expresso em litros ou mililitros;	conteúdo ou volume líquido;
7	duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;	data de envase;
8	as expressões “Indústria Brasileira”;	-
9	número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome “DNPM”;	identificação do ato de concessão de lavra (data de publicação no Diário Oficial da União e número da portaria, decreto ou manifesto de mina); número do processo precedido da sigla ANM;
10	se à água for adicionado gás carbônico, as expressões “gaseificada	inscrição “carbogasosa natural” ou “naturalmente carbonatada” ou “naturalmente gasosa” ou “enriquecida com gás carbônico da fonte” ou

artificialmente”;	<p>"gasosa natural”, nos casos das águas com gás que sejam classificadas como carbogasosa na fonte; inscrição “descarbonatada”, nos casos de água mineral classificada como carbogasosa na fonte cujo gás carbônico (dióxido de carbono) seja retirado para envase de água “sem gás”;</p> <p>expressão “gaseificada artificialmente” ou “carbonatada artificialmente”, nos casos de águas engarrafadas com adição de gás carbônico (dióxido de carbono) que não provenha da fonte nos casos de adição de dióxido de carbono à água mineral ou potável de mesa que não seja classificada como carbogasosa na fonte;</p>
-------------------	--

26. Segundo a Agência, a alteração das informações 1, 3, 4 e 5 da tabela tem por objetivo possibilitar a futura regulamentação da mistura de águas de fontes distintas constante da Norma Técnica 001/2009 (Especificações Técnicas para o Aproveitamento das Águas Minerais e Potáveis de Mesa,) aprovada pela Portaria DNPM nº 374/09:

4.5.8 É admitida a integração de vazões de captações distintas dentro de um mesmo sistema aquífero, respeitado o disposto no item 3.2.

3.2 FONTE

*Ponto ou local de extração de um determinado tipo de água mineral ou potável de mesa, originária de uma ou mais captações, dentro de um mesmo sistema aquífero, e da mesma concessão de lavra, destinada ao envase para o consumo humano direto, como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda para fins de balneoterapia. Nessa conceituação, subentende-se que **pode existir uma fonte de “água mineral de mais de uma captação” desde que a água mineral tenha a mesma classificação, características físicas, físico-químicas e químicas equivalentes, a critério do DNPM, constantes ao longo do tempo, respeitadas as flutuações naturais.***

27. No que diz respeito à informação 4, a ANM excluiu o quantitativo mínimo de 8 elementos predominantes na água, sob o argumento de que a especificação do número mínimo de elementos é inviável para a delimitação da composição das águas de algumas fontes, especialmente daquelas com baixa mineralização.

28. Neste ponto, a AIR não embasa tecnicamente a necessidade de reduzir o número mínimo de elementos, a minuta apenas exclui essa obrigação do rótulo, criando a possibilidade de os fornecedores oferecerem informações de composição química aquém do mínimo necessário para atender ao dever de informação relativa à composição do produto, tal como previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

29. Já no tocante à informação 7 da tabela, a supressão do prazo de validade e a manutenção apenas da data de envase é onerosa ao consumidor, uma vez que ele deverá ter conhecimento prévio dos prazos de validade de cada tipo de água^[4], e terá que calcular utilizando a data de envase, para saber se prazo de validade ainda está vigente.

30. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) prevê expressamente que o prazo de validade é informação essencial e obrigatória na oferta e apresentação dos produtos (grifou-se):

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas **características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

31. Quanto à informação 10 da tabela, que se refere à presença ou ausência de gás na água, as expressões adotadas na minuta carecem de clareza ao público leigo, o que é agravado pela quantidade de sinônimos cuja adoção no rótulo será permitida pela Agência,

32. Ainda nesse tema, a minuta possibilita que as seguintes informações sejam suprimidas do rótulo, desde que sejam disponibilizadas em outro canal acessível ao consumidor, mediante indicação na

rotulagem:

- identificação do(s) boletim(ns) de análise e data da emissão;
- classificação da água;
- endereço da fonte;
- identificação do ato de concessão de lavra (data de publicação no Diário Oficial da União e número da portaria, decreto ou manifesto de mina);
- número do processo precedido da sigla ANM.

33. A exclusão da classificação da água e do endereço da fonte contraria o dever de informação previsto no art. 31 do CDC, e são prejudiciais ao consumidor, visto que a classificação consiste em **característica** essencial para determinação da ação medicamentosa da água, impactando na escolha do produto pelo consumidor, e o endereço da fonte informa ao consumidor sobre a **origem** da água a ser consumida,

34. Portanto, no que diz respeito às informações constantes do rótulo, recomenda-se: *i)* estabelecer na norma o quantitativo mínimo de elementos predominantes na água; *ii)* a manutenção na norma das informações quanto ao prazo de validade; *iii)* a adoção de nomenclatura mais simplificada quanto à informação sobre a presença ou não de gás, similar à adotada pela Resolução Anvisa nº 274, de 22 de setembro de 2005 (itens 7.1.2 e 7.2.1); e *iv)* a manutenção no rótulo das informações referentes à classificação da água e endereço da fonte.

2.4 CHECKLIST DA CONCORRÊNCIA DA OCDE

35. Segundo a metodologia de análise de impacto concorrencial da OCDE^[5], que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio de quatro efeitos:

1º efeito - limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de a política proposta:

1. Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
2. Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
3. Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
4. Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; e,
5. Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

2º efeito - limitação da concorrência entre empresas, provável no caso de a política proposta:

1. Limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços;
2. Limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços;
3. Fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; e,
4. Aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e aos concorrentes novos).

3º efeito - diminuição do incentivo para as empresas competirem, prováveis no caso de a política proposta:

1. Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação;
2. Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; e,
3. Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;

4º efeito – Limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso de a política proposta:

1. Limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;

2. Reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; e,
3. Alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

36. Com base nos critérios elencados acima, foram encontrados pontos sensíveis à concorrência relacionados ao 4º efeito da *checklist* da concorrência da OCDE: “**Limitação da escolha do consumidor e da informação ao seu dispor**”, em razão da:

- 1) **limitação da capacidade dos consumidores para escolherem a empresa à qual adquirem um bem ou serviço** – a flexibilização do rol de informações obrigatórias proposta pela agência exclui do rótulo informações relevantes (duração do produto, endereço da fonte e classificação da água), limitando, assim, a capacidade de os consumidores compararem informações de diferentes rótulos e optarem pelo fornecedor de sua preferência; e
- 2) **alteração substancial da informação necessária para que os consumidores possam adquirir bens e serviços de forma eficaz** – considerando que as águas minerais possuem composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes conferem uma ação medicamentosa, ao suprimir o quantitativo mínimo de elementos predominantes na água, a proposta cria a possibilidade de existirem rótulos que não exponham as informações mínimas relativas à composição química da água de que os consumidores atualmente dispõem e valorizam, com potencial de resultar na tomada de decisões inapropriadas que distorcem a concorrência.

2.5 AVALIAÇÃO DE ONEROSIDADE REGULATÓRIA E OUTRAS QUESTÕES DE BEM-ESTAR

37. A Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020, prevê a análise de cinco itens, com foco na redução da onerosidade regulatória^[6]:

i) obrigações regulatórias;

- Padrão pró-concorrência: a obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos; onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes; deve haver acessibilidade e isonomia aos meios de cumprimento da obrigação.

ii) requerimentos técnicos;

- Padrão pró-concorrência: a exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto de limitar a concorrência; o requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global; o requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro; e o requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.

iii) restrições e proibições;

- Padrão pró-concorrência: a regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

iv) licenciamento; e

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos; onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e

indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial; Licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.

v) complexidade normativa.

- Padrão pró-concorrência: a regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.

38. Com base nos critérios de onerosidade regulatória elencados acima, a Seae vislumbra os seguintes pontos de onerosidade regulatória no quesito “Complexidade Regulatória”:

- **A regulação não é consolidada por pertinência temática de maneira a prover exaustivamente todas as informações necessárias aos agentes econômicos, inclusive para facilitar o acesso a novos entrantes (5.03)** – a agência não disciplina a matéria em normativo único: além da minuta de resolução proposta, há a Portaria nº 374/2009 (“Especificações Técnicas para o Aproveitamento de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa, destinadas ao envase, ou como ingrediente para o preparo de bebidas em geral ou ainda destinada para fins balneários”).
- **O órgão não discrimina a quantos outros normativos faz-se referência, inclusive implícita, na regulação (5.04)** – De acordo com o art. 10 da minuta, o disposto na resolução não desobriga o concessionário ou arrendatário ao cumprimento das demais normas aplicáveis à rotulagem de competência de outros órgãos. A ANM não faz referência nesse dispositivo aos demais atos normativos que regem a rotulagem a ser empregada para as águas minerais e potáveis de mesa envasadas (Decreto-Lei nº 7.841/45, Portaria MME nº 470/99, RDC Anvisa, Portaria INMETRO).
- **Não há análise de que a regulação sugerida não conflita com outras normas (em sentido amplo) (5.08)** – a AIR não enfrenta a problemática referente ao conflito da solução adotada (supressão da exigência de aprovação prévia pela ANM do rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa) com o disposto no art. 29 do Decreto-Lei nº 7.841/45 e na Portaria MME nº 470/99. A disposição constante do art. 46 do Decreto-Lei nº 7.841/45, estabelece que os assuntos tratados no art. 29 e seus parágrafos e no art. 30 poderão ser objeto de modificação pela regulamentação a ser expedida oportunamente. Essa regulamentação encontra-se na Portaria MME nº 470/99, que mantém a exigência de aprovação prévia dos rótulos pela ANM. A minuta de resolução pretende substituir o regulamento editado pelo MME sem expressamente revogá-lo, criando conflito as normas. Isso porque a Portaria MME nº 470/99 foi editada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia com fundamento na competência atribuída aos ministros pela CF/88 para expedir regulamento para execução de lei (art. 87, parágrafo único, II, CF/88). Não obstante a transferência de competências do DNPM para a ANM quando da criação da Agência, a competência constitucional do Ministro para edição de regulamento à lei não pode ser transferida ao Diretor da ANM.

39. Portanto, recomenda-se à Agência: *i)* consultar o Ministério das Minas e Energias acerca de eventual conflito entre a proposta de resolução e a que a proposta e a Portaria MME nº 470/99; *ii)* consolidar numa só norma os regulamentos relativos às águas minerais; e *iii)* fazer referência no art. 10 da minuta das demais normas aplicáveis à rotulagem de competência de outros órgãos.

2.6 OUTRAS SUGESTÕES DE MELHORIAS REGULATÓRIAS

40. Por fim, a AIR prevê as seguintes ações a serem adotadas como estratégias de implementação da resolução proposta:

1. elaborar e disponibilizar um guia direcionado ao setor regulado, com orientações sobre os requisitos da rotulagem, semelhante à cartilha elaborada com orientações relativas à Portaria nº 470, de 1999 (SEI nº 2231690);
2. promover capacitação aos técnicos da ANM, de modo a padronizar análise e entendimento nas ações de fiscalização, que deverão verificar se a rotulagem utilizada no envase atende aos requisitos normativos de competência da ANM;

3. promover seminários virtuais ou presenciais, direcionados ao público externo para esclarecimentos sobre regras de rotulagem de águas minerais e potáveis de mesa;
4. disponibilizar um canal de comunicação entre agente regulado e ANM para esclarecimento de dúvidas e realização de atendimentos específicos para rotulagem de água mineral e potável de mesa;
5. disponibilizar um sistema de análise automática de rótulos para que o setor regulado e a sociedade em geral possam conferir se os rótulos das águas minerais e potáveis de mesa envasadas atendem às normas vigentes; e
6. disponibilizar dados químicos e físico-químicos das fontes de águas minerais e potáveis de mesa, objeto de concessões de lavra ou manifestos de mina, para que as informações na rotulagem possam ser averiguadas pela sociedade.

41. Sendo assim, sugere-se, a título de melhoria regulatória, que as estratégias supratranscritas que serão adotadas pela Agência constem expressamente na minuta de resolução, a fim de tornar público aos destinatários da norma os mecanismos de implementação da norma que serão colocados à sua disposição.

3 CONCLUSÃO

42. Este parecer apresentou considerações sobre a Consulta Pública nº 01/2022, da Agência Nacional de Mineração (ANM), tem por objetivo receber contribuições à minuta de resolução do tema “Atualização da Portaria nº 374/2009 e Regulamento Técnico - Água Mineral: rotulagem de água mineral e potável de mesa”, constante no Eixo Temático 5 da Agenda Regulatória ANM 2020/2021, cujo projeto encontra-se em curso e será realocado na Agenda Prioritária ANM 2022-2023.

43. Da análise da documentação apresentada pela ANM na Consulta Pública, verificam-se oportunidades de aperfeiçoamento no tocante aos aspectos de concorrência e onerosidade regulatória, conforme exposto nos **parágrafos 24, 34, 39 e 41 das seções 2.3, 2.5 e 2.6.**

44. A análise desenvolvida neste documento decorre das atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (Seae) na promoção da concorrência e de outros incentivos à eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, conforme Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019. Trata-se de posicionamento com base nas informações disponíveis até a presente data.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS
Analista

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

JOSELINO GOULART JUNIOR
Assessor Técnico

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO MARINS MACHADO
Coordenador-Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS
Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
GEANLUCA LORENZON
Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] A [PORTARIA ANM Nº 751, DE 10 DE MARÇO DE 2021](#) inclui a Portaria 374, e suas alterações, em seu anexo I como vigentes em 31/01/21.

[2] [Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011](#)

Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;

II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

III - opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

...

[3] Art. 120. À Subsecretaria de Advocacia da Concorrência compete: (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério relativas à gestão das políticas de promoção da concorrência no contexto da Lei nº 12.529, de 2011, e, especialmente:

a) opinar, quando identificar caráter anticompetitivo, sobre propostas de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos à consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas;

b) opinar, quando considerar pertinente, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre minutas de atos normativos, elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública e sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional;

c) representar ao órgão competente quando identificar ato normativo que tenha caráter anticompetitivo;

...

g) promover a concorrência em outros órgãos de governo e perante a sociedade, de modo a fomentar o empreendedorismo e a inovação;

...

III - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre atos normativos e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens;

...

V - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas atribuições da Subsecretaria;

[4] De acordo com a Associação Brasileira Indústria Águas Minerais (ABINAN) as águas têm os seguintes prazos de validade:

- Água sem gás – Vidro: Validade – 24 meses.

- Água sem gás – PET (plástico mais brilhante e transparente): Validade – 12 meses.

- Água sem gás – Polipropileno (plástico mais opaco e de qualidade inferior): Validade – 6 meses.

- Água com gás – Vidro: Validade – 12 meses.

- Água com gás – PET (plástico mais brilhante e transparente): Validade – 6 meses.

Disponível em: <[https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/97-agua-tem-prazo-de-validade#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20ABINAN,inferior\)%3A%20Validade%20%E2%80%93%206%20meses.](https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/97-agua-tem-prazo-de-validade#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20ABINAN,inferior)%3A%20Validade%20%E2%80%93%206%20meses.)>

Acesso em 11.02.2022.

[5] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2017). **Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0.** Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acesso em 16/03/2021.

[6] Instrução Normativa nº 111, de 05 de novembro de 2020. **Estabelece os quesitos de referência para análises referentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios.** Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e

Competividade do Ministério da Economia. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE. Publicada no DOU em 06/11/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>. Acesso em 02/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 09/03/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 09/03/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Coordenador(a)-Geral**, em 09/03/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joselino Goulart Junior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 09/03/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Analista de Comércio Exterior**, em 09/03/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22678633** e o código CRC **C4D15F7E**.